



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO

PROCESSO: 10.405/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador Rodrigues Guedes de Oliveira de Araújo, em face da Câmara Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de copeiragem, jardinagem, serviços de ajudante e serviços de garçom para a Câmara Municipal.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador Rodrigues Guedes de Oliveira de Araújo, em face da Câmara Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de copeiragem, jardinagem, serviços de ajudante e serviços de garçom para a Câmara Municipal.

Na Inicial (págs. 2/7) protocolada em 30 de janeiro de 2025, o Representante alega possíveis irregularidades na dispensa de licitação realizada pela Câmara Municipal de Manaus, sob o Processo Administrativo nº 2025.10000.10718.0.0000177, que consagrou a empresa LS Serviços de Organização de Eventos LTDA., para prestação de serviços de copeiragem (somente mão de obra), jardinagem (material + equipamentos + mão de obra), serviços de ajudante (somente mão de obra) e serviços de garçom (somente mão de obra), executados de forma contínua, visando atender as necessidades da demanda do prédio da Câmara Municipal de Manaus, conforme Termo de Referência, no valor de R\$ 928.874,28 (novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pelo período de 12 (doze) meses, conforme Despacho de Licitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal no dia 24 de janeiro de 2025, Edição 2.142.

Dentre as eventuais ilegalidades: (a) a violação à Lei de Licitações no que diz respeito a dispensa de licitação; e (b) descumprimento, por parte do Presidente da Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO**

Municipal de Manaus, aos princípios fundamentais do direito administrativo, como os previstos no art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer: (a) suspensão cautelar da contratação direta realizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com a imediata paralisação dos efeitos do contrato em questão até o julgamento final da presente representação; (b) apuração da irregularidade na dispensa de licitação, com a análise detalhada das justificativas e da inexistência de emergência real, conforme as disposições legais da Lei nº 14.133/2021; (c) a responsabilização do Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com a aplicação das sanções previstas pela legislação aplicável, incluindo a possibilidade de ressarcimento ao erário, conforme Lei nº 14.133/2021; (d) caso seja constatada a irregularidade, que seja determinada a anulação da contratação e a realização de procedimento licitatório conforme as normas legais, a fim de garantir a legalidade, a moralidade e a transparência.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 116/2025 – GP (págs. 08/10), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria ocasião em que, em **06 de fevereiro de 2025**, entendi por acautelar-me (págs. 17/19) concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados pelo Representante.

Dessa forma, em **17 de fevereiro de 2025**, a Câmara Municipal de Manaus encaminhou justificativas quanto ao objeto da presente representação, informando, em síntese, que:

- “A contratação emergencial (...) não foi fruto de omissão administrativa, mas sim da impossibilidade legal de prorrogação do contrato anterior, até porque o contrato teve seu término final, no primeiro dia da atual gestão da CMM (...)”
- “(...) a Administração não deve e nem pode admitir a prorrogação do prazo de vigência dos contratos após o mesmo haver expirado, pois caracterizará o efeito retroativo do termo aditivo, o que, como visto, é prática contrária à Lei de Licitações e rechaçada pelos órgãos de controle.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO**

- “(...) como o contrato se encerrou no dia 02/01/2025 este não pode mais ser prorrogado e aditivado, devendo ser analisado o cabimento ou não da contratação (...) por dispensa de licitação/contrato emergencial.”
- “(...) os documentos anexados demonstram que o valor contratado está plenamente alinhado com os parâmetros do mercado, atendendo ao disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que os preços praticados sejam compatíveis com os valores médios observados para serviços similares.”
- “Os serviços contratados são essenciais para garantir a adequada recepção e atendimento de autoridades, servidores e cidadãos que participam dos eventos e sessões no plenário da Câmara. A ausência desse suporte dificultaria a execução das atividades legislativas, além de causar impacto negativo na imagem institucional da Casa Legislativa. Ademais, a falta de manutenção adequada dos jardins resultaria no crescimento desordenado de vegetação, causando uma impressão de abandono e descuido, incompatível com a relevância do Poder Legislativo Municipal.”
- “(...) a Administração Pública tem o dever de zelar pela ininterruptividade dos serviços necessários ao adequado funcionamento das instituições, princípio esse que encontra respaldo na Constituição Federal, no artigo 37, caput, que impõe a observância da eficiência e continuidade dos serviços públicos. Ainda, o artigo 75, VIII da Lei nº 14.133/2021 reitera que os contratos administrativos devem assegurar a prestação de serviços de forma eficaz e contínua.”

Ao final requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada, considerando a ausência dos requisitos autorizadores garantindo, assim, a continuidade dos serviços objeto da Representação.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO**

provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)"

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e dos Representados, passo a me manifestar.

Ao verificar os autos observa-se a impossibilidade da prorrogação do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Manaus e a empresa Silva Serviços Combinados para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO**

Apoio a Edifícios LTDA., tendo em vista o término do contrato em **02 de janeiro de 2025**, data em que a atual gestão iniciou as atividades. Ademais, não havia qualquer iniciativa, por parte da gestão anterior de renovação do contrato nº 001/2024.

Nesse sentido, o inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

“**Art. 75.** É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Portanto, ao analisar o motivo da dispensa de licitação, em caráter emergencial, verifico a necessidade de manter a contratação considerando o serviço realizado de modo que a suspensão acarretaria prejuízos pontuais à rotina administrativa, bem como o comprometimento da apresentação das instalações físicas do Poder Legislativo Municipal, com a possível deterioração de áreas verdes, a continuidade das atividades administrativas, na imagem institucional do jurisdicionado e gerar custos elevados e onerosidade excessiva. Assim sendo, assegura o pleno funcionamento da Câmara Municipal de Manaus de modo que a contratação emergencial encontra guarida legal, como exposto acima.

Assim, ao não preencher os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, de forma que: (a) o *fumus boni iuris*, caracterizado pela viabilidade da tese jurídica apresentada, não encontra-se preenchido considerando a impossibilidade de renovação contratual visto o início da gestão, a finalização do contrato nº 001/2024 e a ausência de iniciativa por parte da gestão anterior em renovar o referido contrato; (b) o *periculum in mora*, ao perfazer-se na possibilidade de dano irreparável ao erário, não há menção de sobrepreço, inexecução contratual ou os impactos nas atividades administrativas provenientes da eventual suspensão dos serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO**

Logo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
- 2. DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
 - a) Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) Dê** ciência desta decisão ao Representante e à Câmara Municipal de Manaus - CMM.
3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator